



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901575/2012-00
ACÓRDÃO	1002-004.469 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do tributo de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

É ônus do contribuinte comprovar fazer prova das parcelas de IRRF e de estimativas mensais que componham o alegado saldo negativo de IRPJ. Sem tal comprovação, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza e não deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, versa o presente sobre declaração de compensação PER/DCOMP nº 31095.74007.230710.1.7.02-9178 (fls. 71/77), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao período de 02/06/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 83.827,24.

Por meio do despacho decisório de fl. 97, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31095.74007.230710.1.7.02-9178 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05960.13974.011007.1.7.02-0890 16240.85258.011007.1.7.02-4612 31447.12545.020808.1.7.02-6336

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 022400124
DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.197.888/0001-50	NOME EMPRESARIAL DUFFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31095.74007.230710.1.7.02-9178	Exercício 2007 - 02/06/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	16682-901.575/2012-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	83.827,24	0,00	0,00	0,00	0,00	83.827,24
CONFIRMADAS	0,00	47.517,86	0,00	0,00	0,00	0,00	47.517,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.827,24 Valor na DIPJ: R\$ 83.827,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.827,24
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) + (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.517,86
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31095.74007.230710.1.7.02-9178
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
05960.13974.011007.1.7.02-0890 16240.85258.011007.1.7.02-4612 31447.12545.020808.1.7.02-6336
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.780,73	7.356,13	20.532,52

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.567.996/0001-47	6800	23.381,06	18.916,17	4.464,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
27.197.888/0001-50	3426	30.272,39	0,00	30.272,39	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	6800	1.572,10	0,00	1.572,10	Retenção na fonte não comprovada
Total		55.225,55	18.916,17	36.309,38	

Cientificada do despacho decisório, em 14/05/2012 (fl. 103), a interessada apresentou, em 13/06/2012 (fl. 02) a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, a qual foi julgada parcialmente procedente por meio do acórdão n. 14-102.648. Esclareceu o Colegiado que apenas parte dos valores retidos poderiam ser aproveitados, apenas a parte para a qual houve declaração da fonte por meio da DIRF e estava vincula ao período de referência. Retenções sofridas em período de apuração diverso e aquele decorrente de mútuo não comprovado, não foram reconhecidos.

Intimado do acórdão em 22.03.2021 (fls. 134) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20.04.2021 (fls. 136 e 139/160) alegando em síntese:

- No que tange aos valores de R\$ 4.464,89 e R\$ 1.025,99, conquanto tenham sido retidos no mês de maio/2006, não foram utilizados para fins de compensação no mesmo período, tendo sido computados no período de junho/2006 a dezembro/2006. Tal hipótese decorre da impossibilidade de aferição real dos impostos retidos na fonte antes da data de recebimento dos Comprovaes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditor e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual é fixada por meio da Instrução Normativa SRF nº 119/2000, que, em seu artigo 7º.
- A Recorrente não se valeu das compensações, no primeiro período, atinentes aos montantes indicados, sobretudo porque a apuração do Imposto de Renda a ser recolhido – tanto aquele estimado quanto o real – terminou por ser fracionada no ano de 2006 em razão da ocorrência de operação de incorporação pela Sociedade, razão pela qual se identificou a separação, em meses, das quantias retidas.
- Dúvidas não restam de que a questão de fundo não diz respeito à efetividade ou não das retenções na fonte a título de imposto de renda, mas tão somente à possibilidade das retenções sofridas pelo contribuinte na apuração do IRPJ referente ao interregno de 01/01/2006 a 01/06/2006 serem aproveitadas ou utilizadas para fins de composição do saldo negativo do IRPJ verificado no período de 02/06/2006 a 31/12/2006, visto que não há qualquer impedimento ou óbice para que tais retenções sejam aproveitadas ou utilizadas na apuração do IRPJ de período de apuração vindouro.

- No que tange à retenção do valor de R\$ 30.272,39 essa remete a contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e seus funcionários (Doc. 03), prática corrente no âmbito empresarial. Para fins de demonstração da veracidade da assertiva, apresentou excertos exemplificativos dos contratos firmados.
- Os contratos celebrados entre a Recorrente e seus funcionários deram ensejo à retenção do montante total de R\$ 30.272,39, igualmente incluído na monta de R\$ 83.827,24 retida na fonte, nos termos da DIPJ do período de 02/06/2006 a 31/12/2006. Tais valores constam dos registros contábeis da recorrente.
- Quanto à alegação de haver a Recorrente feito constar como fonte pagadora e beneficiário seu próprio CNPJ, sendo verdade que a operação foi realizada a escriturada desta maneira, nada invalida o fato dos recolhimentos do IRRF terem sido efetivamente realizados desta maneira.

Com o recurso foram juntados: DIPJ referente ao interregno de 01/01/2006 a 01/06/2006; DIPJ referente ao interregno de 02/06/2006 a 31/12/2006; Contratos de mútuos celebrados entre a Dufry e funcionários; Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao ano calendário de 2006 e Razão Contábil de certas contas referentes ao período de 02/06/2006 a 31/12/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo. O litígio envolve dois pontos: possibilidade de retenções sofridas em período anterior comporem o saldo negativo de período subsequente e comprovação do direito creditório decorrente de retenções relacionadas a contratos de mútuo.

Quanto ao primeiro ponto, explica a recorrente que os valores discutidos foram retido no mês de maio/2006, não foram utilizados para fins de compensação neste período, tendo

sido computados no período de junho/2006 a dezembro/2006 em razão de processo de incorporação sofrido pela empresa.

O tema não é novo, havendo jurisprudência dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadral**:

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

O Código Tributário Nacional ao tratar da compensação como forma de extinção do crédito tributário, admite no seu set. 170 a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização e, neste caso, por força da Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II deve-se afastar a possibilidade de composição do saldo negativo os retenções sofridas pelo contribuinte em período diverso ao que se pretende compensar.

No mais, quanto a alegação de a compensação ser permitida em razão de processo de incorporação, também é de se destacar que nestes casos de incorporação o que se aproveita é o saldo negativo apurado pela incorporada, o qual é transportado à incorporadora, não se admitindo o uso de IRRF retido em período anterior à incorporação. Vejamos julgados deste Tribunal Administrativo:

Número da decisão: 1401-006.682

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. INCORPORAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pela incorporada, bem como o IRRF correspondente, devem integrar a DIPJ especial de incorporação, para fins de apuração e restituição do saldo negativo do período especial. **Não se pode conceber que a**

incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação.

Número da decisão: 1002-003.777

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2010 SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **Não é permitido que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação. As retenções efetuadas, após a data da incorporação, em nome da incorporada, devem integrar o saldo negativo da incorporadora.**

Assim, nego provimento ao recurso neste ponto.

Quanto as retenções relacionadas aos contratos de mútuo – retenções de R\$ 30.272,39, a decisão também deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como exposto defende a recorrente que no caso os contratos de mútuo juntados aos autos e os registros contábeis comprovariam o recebimento de receitas financeiras decorrentes do pagamento dos juros pelos empregados, assim como as DARFs comprovariam as retenções. Ora, a decisão recorrida fez quatro considerações não invalidadas pelas razões recursais:

- 1) As retenções apresentaram como fonte pagadora a própria recorrente: *“Primeiro, porque a fonte pagadora, no caso específico, é a própria contribuinte, pois esta é a titular do CNPJ nº 27.197.888/0001-50.”*
- 2) Os comprovantes de arrecadação não apontam a operação de origem e nem os beneficiários: *“Segundo, porque o contribuinte trouxe apenas a informação de fl. 61, bem como os comprovantes de arrecadação de fls. 62/68 dos autos. Importante ressaltar que ainda que apresentasse os documentos de arrecadação propriamente ditos, estes não são suficientes para comprovar o fato gerador em questão, pois nos DARF(s) não há campo para informar o tipo de operação, nem o beneficiário da retenção.”*
- 3) *“Terceiro, se o caso é relativo a uma operação de mútuo, o contribuinte só teria direito ao IRRF se a operação que ensejou a retenção do IRRF se referisse a uma operação de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, desde que o mutuante*

(beneficiário) fosse a pessoa jurídica e o mutuário (fonte pagadora), a pessoa física.”

- 4) Não há comprovação financeira da operação de mútuo alegada: *“Quarto, a contribuinte não apresentou qualquer documentação financeira (documento bancário: extrato, TED/DOC, por exemplo) que comprovasse a operação entre as partes, bem como o envio dos recursos financeiros em valores líquidos, a título de rendimentos auferidos na operação.”*

Os contratos de mútuo juntados às fls. 363 e seguintes apontam como mutuante a recorrente e como mutuários pessoas físicas diversas. Todos os contratos apresentados foram celebrados em datas bem anteriores ao período em discussão (ano calendário 2006) e nenhum documento apresentado permite verificar quando ocorreram pagamento de “juros” à mutuante, ora recorrente.

Como exemplo vale citar o contrato firmado com Agnaldo Libório: o contrato foi firmado em 1998, passou por termos aditivos. O último termo aditivo fixa que o prazo final para restituição da quantia mutuada e pagamento de juros seria 31.12.2007 – data posterior ao período das retenções em litígio. Ou seja, neste caso a prova demonstra que quanto a estes valores nem mesmo existiu retenção, afinal em 2006 não teria havido pagamento por força contratual:

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO

Agnaldo Silva Libório, como mutuário, e Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda., como mutuante, resolvem, para todos os fins de direito, o seguinte:

Cláusula Primeira

As partes, livres e espontaneamente, resolvem alterar o contrato de mútuo firmado em 21 de julho de 1998 para prorrogar o prazo final de restituição da quantia mutuada e pagamento dos juros para **31 de dezembro de 2007.**

Cláusula Segunda

No mesmo sentido os contratos firmados com Sinval Netto.

A DIRF juntada pelo contribuinte também não afasta as conclusões do acórdão recorrido, pois ali constam várias pessoas físicas como beneficiárias dos pagamentos tendo sido apontado os seguintes códigos:

0561: Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País
Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título (...)

0588: Trabalho sem Vínculo Empregatício Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício (...)

Referida declaração deixa claro que neste casos, as retenções efetuadas se deram em razão de pagamentos feito pela Contribuinte às pessoas físicas na condição de empregadora

ou tomadora de serviços, ou seja, as retenções foram feitas em nome desses e tais valores não podem ser aproveitados “pela própria fonte pagadora”.

Por fim, os registros do livro razão (fls. 1058) podem ser tidos como indícios mas sem a correta correspondência entre os valores discutidos e os ali registrados, especialmente diante da ausência do lastro contratual dos mútuos alegados, não há certeza sobre o crédito.

Com dito, o art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Ora, as explicações e provas trazidas pelo contribuinte não suficientes para garantir certeza e liquidez do crédito pretendido, assim a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri